



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PÁGINA  
**01**

# **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.464/2024.**

LIDO EM: 25/03/2024.  
TOTAL DE PÁGINAS: 14.

**ASSUNTO:- INSTITUI O PROGRAMA “PASSE LIVRE”  
PARE ESTUDANTES, AUTORIZANDO A CONCESSÃO DE  
SUBSÍDIOS TARIFÁRIOS NO ÂMBITO DO TRANSPORTE  
COLETIVO INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”.**

**ARQUIVADO EM 07/05/2024 A PEDIDO DA COMISSÃO  
DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Arquivado em 07/05/2024.

---

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”  
Presidente 2023/2024**



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br](mailto:ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº

3464 / 24

**Autor: Vereador FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”.**

**Institui o Programa “Passe Livre” para Estudantes, autorizando a concessão de subsídios tarifários no âmbito do transporte coletivo intermunicipal, e dá outras providências..**

**O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Passe Livre Estudantil em âmbito municipal, com a finalidade de beneficiar estudantes, matriculados em instituições de ensino em Maringá-Paraná, no transporte intermunicipal entre residência e instituição de ensino.

**Parágrafo único:** Serão considerados estudantes, para efeitos da presente Lei, aqueles regularmente matriculados no ensino superior, alunos dos cursos de educação de jovens e adultos presenciais, técnicos e profissionalizantes, devidamente reconhecidos pelo MEC.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar transporte intermunicipal aos estudantes que estejam matriculados e com frequência comprovada em instituição de ensino, localizada em município diverso do município de sua residência.

**Art. 3º** Fica assegurada aos estudantes matriculados em instituição de ensino, a gratuidade no transporte público coletivo intermunicipal, mediante o subsídio integral da tarifa, nas linhas de modalidade comum, até o limite de duas passagens diárias, em dias úteis.

**Art. 4º** A gratuidade concedida mediante subsídio integral de que trata esta Lei será custeada pelo Poder Executivo Municipal por meio de aquisição de passagens aos estudantes beneficiados.

**Parágrafo único:** O Poder Executivo Municipal deve disponibilizar a passagem que atende a cidade de Sarandi e Maringá. Portanto adquirindo da empresa licitada no transporte público de Maringá se tratando que atualmente Sarandi não tem intermunicipal.

**Art. 5º** A concessão da liberação do Passe Livre Estudantil, no município de Sarandi, assegurará o vale-transporte estudantil intermunicipal, para estudantes matriculados em instituição pública ou privada na cidade de Maringá.

**Art. 6º** Os benefícios previstos nesta Lei são de uso pessoal do estudante e intransferíveis, cujo gozo está condicionado à expedição de autorização própria pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** O gozo de benefícios em desconformidade com o disposto nesta Lei ou regulamento implica o cancelamento imediato do benefício, assim como sujeita o estudante beneficiário e/ou responsável legal ao ressarcimento, aos cofres do Município, dos valores referentes ao período em que houver ocorrido a irregularidade, com as devidas atualizações monetárias.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**CNPJ 78.844.834/0001-70**

**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**

**Fone: (44)-4009-1750**

**E-mail: [ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br](mailto:ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

## **PROJETO DE LEI Nº 3464/24**

**Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Plenário Adércio Marques da Silva 13 dias do mês de Março de 2024.**

### **JUSTIFICATIVA.**

O transporte público é um direito essencial, previsto no artigo 30, inciso V da Constituição Federal de 1988, no qual se fala da competência do município em:

Art. 30. Compete aos Municípios: V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Assim, o transporte público é claramente uma necessidade para que se tenha acesso ao conjunto da cidade e de seus serviços.

O projeto de lei em questão tem por objetivo garantir o acesso gratuito ao transporte coletivo público da cidade aos estudantes, permitindo o acesso à educação e cultura, já que a maior parte dos estudantes precisam se deslocar para ter acesso as escolas, cursinhos, universidades, Faculdades, cursos, bibliotecas, livrarias. Ou seja, a maior parte de estabelecimentos de ensino, culturais e de entretenimento que são essenciais para a formação socioeducativa do estudante.

Destacamos a necessidade de tratarmos verdadeiramente o transporte como direito e como elemento essencial para o alcance de uma melhor qualidade de vida. Devemos ter como horizonte um sistema de transporte público que não mais esteja voltado para o lucro, mas que seja responsabilidade direta do município. Assim como educação e saúde são garantidas pelo município sem cobrança de tarifa, mesmo com todos as deficiências que sabemos haver nesses serviços, o transporte, que também é público, deveria sê-lo igualmente. A gratuidade no sistema coletivo de transporte da cidade para estudantes pode ser o início desse processo.

A gratuidade no transporte coletivo e público já é realidade para estudantes em inúmeras cidades brasileiras. Este projeto propõe ampliar o direito à isenção de pagamento da tarifa aos estudantes de todos os níveis e modalidades de ensino. Portanto, o que de fato justifica a aprovação dessa proposição é a luta pelo direito à cidade e por uma melhor qualidade de vida da juventude.

Portanto, peço aos pares da casa a aprovação do presente projeto

**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO” Vereador-Autor**  
**[ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br](mailto:ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br)**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.**  
**AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.**  
**FONE: 44-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) E-mail: [protocolo@cms.pr.gov.br](mailto:protocolo@cms.pr.gov.br)**

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**  
**PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 29 / 2024**  
**SENHA PARA CONSULTA WEB:**

<b>DATA:</b>	19/03/2024 - 18:22		
<b>Requerente:</b>	FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA		
<b>CPF/CNPJ:</b>	076.226.499-37	<b>RG/Insc. Est.:</b>	10679494-4
<b>Endereço:</b>	Eracides Martins de Oliveira, 636		
<b>Complemento:</b>		<b>Bairro:</b>	Jardim Nova Independência
<b>Cidade:</b>	Sarandi-PR	<b>CEP:</b>	87114-650
<b>Telefone:</b>			

**ASSUNTO:** INSTITUI  
O PROGRAMA "PASSE LIVRE".

INSTITUI O PROGRAMA "PASSE LIVRE" PARA ESTUDANTES, AUTORIZANDO A CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS TARIFÁRIOS NO ÂMBITO DO TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS**  
**Divisão de Protocolo - DPR**  
**FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219**

*Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"*





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 3.464/2024.

**Autor:** Fábio de Souza Silveira.

**Assunto:** Institui o programa “Passé Livre” para estudantes, autorizando a concessão de subsídios tarifários no âmbito do transporte coletivo intermunicipal, e dá outras providências.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não  
 Sim

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- Nenhum óbice quanto à tramitação.  
 Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)  
 Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)  
 Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)  
 Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)  
 Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

Sarandi, 27 de março de 2024.

*Angela Alves de Almeida*

**ANGELA ALVES DE ALMEIDA**

**Divisão de Acomp. e Execução de Leis e Projetos Especiais**  
**Encarregada do Arquivo Geral**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

OFÍCIO Nº 088/2024/GP

Sarandi, 26 de Abril de 2024.

Ao Senhor  
Dionízio Aparecido Viaro  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar os pareceres jurídicos emitidos, nos Projetos de Lei abaixo relacionado, para as devidas providências.

- Projeto de Lei Ordinária nº 3464/2023- Parecer 038/2024- ASSESSORIA JURÍDICA
- Projeto de Lei Ordinária nº 3464/2023- Parecer 039/2024- ASSESSORIA JURÍDICA

Atenciosamente,

**EUNILDO ZANCHIM**  
Presidente da Câmara  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)

RECEBIDO EM:

30 / 04 / 24



OFÍCIO Nº 088/2024/GP



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44) -4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

**PARECER N.º 038/2024 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

**INTERESSADO:** PRESIDENTE DA CÂMARA  
**ASSUNTO:** CONSULTA JURÍDICA  
**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.464/2024

**EMENTA:** consulta jurídica acerca de projeto de lei ordinária que institui o Programa "Passe Livre" para Estudantes, autorizando a concessão de subsídios tarifários no âmbito do transporte coletivo intermunicipal, e di outras providências.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta solicitada à Procuradoria jurídica acerca do Projeto de Lei Nº 3.464/2024, o qual institui o Programa "Passe Livre" para Estudantes, autorizando a concessão de subsídios tarifários no âmbito do transporte coletivo intermunicipal, e di outras providências.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica. Inicialmente, e somente para frisar, a Comissão consulente não proferiu qualquer análise preliminar.

**É o breve relatório.**

## **2. PRELIMINAR - Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico**

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Procuradoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44) -4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

**PARECER N.º 038/2024 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

**Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.**

### **3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

O Projeto de Lei N.º 3.464/2024 institui o Programa "Passe Livre" para Estudantes, autorizando a concessão de subsídios tarifários no âmbito do transporte coletivo intermunicipal, e di outras providências.

Ao analisar o conteúdo do projeto, constata-se uma ausência crítica na forma de sua apresentação legislativa. O projeto gera um aumento de despesa ao município, sem que haja, conforme análise dos documentos anexos ao projeto, uma estimativa do impacto orçamentário e financeiro que acompanhe a proposta, como exigido pela normativa vigente.

A Constituição Federal de 1988, em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Ademais, a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe em seu artigo 16 que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de qualquer ação governamental que resulte em aumento de despesa será obrigatoriamente acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44) -4009-1750  
 E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

**PARECER N.º 038/2024 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3464/24, visto que a proposta não atende aos requisitos essenciais de responsabilidade fiscal, especificamente na falta de acompanhamento de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme determina a Constituição e a Lei Complementar nº 101/2000.

**4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto de lei em análise, visto que cria despesa sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Assinatura digital de JOAO LUCAS  
 FIGUEIREDO DE LIMA:11340359936  
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da  
 Receita Federal do Brasil - RFB, CN=AC SERASA RFB  
 v5  
 Motivo: Sou o autor deste documento  
 Data: quinta-feira, 25 de abril de 2024 12:43:40

Sarandi/PR, 25 de abril de 2024.

**JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA**  
**OAB/PR 110.039**  
*Advogado da Câmara Municipal de Sarandi*





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.**  
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.**

## **PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei nº 3.464/2024.**

**Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.**

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, passa a relatar sobre o Projeto de Lei nº 3.464/2023, do edil FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”, o qual Institui o programa “passe livre” para estudantes, autorizando a concessão de subsídios tarifários no âmbito do transporte coletivo intermunicipal, e dá outras providências, concluindo que a proposição **NÃO REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto legal, de ser apreciada pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, de acordo com o Parecer Jurídico nº 038/2024 da Assessoria Jurídica, o qual aponta ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei, sendo o seu Parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento, devendo ser arquivado, conforme o art. 104 da Resolução nº 002/2022.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 30 dias do mês de abril de 2024.

**Pelas Conclusões:**

**DIONIZIO APARECIDO VIARO.**  
 Presidente da CLJRF

**BELMIRO DA SILVA FARIAS.**  
 Relator e Vice-Presidente da CLJRF

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS.**  
 Membro da CLJRF

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS.**  
 Presidente da COF

**IRENI MOURA FARIAS.**  
 Vice-Presidente da COF

**DIONIZIO APARECIDO VIARO**  
 Membro da COF



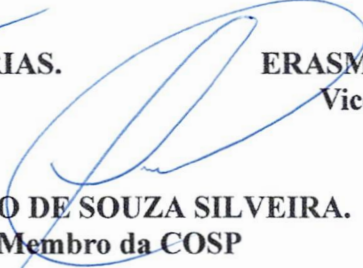



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.  
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

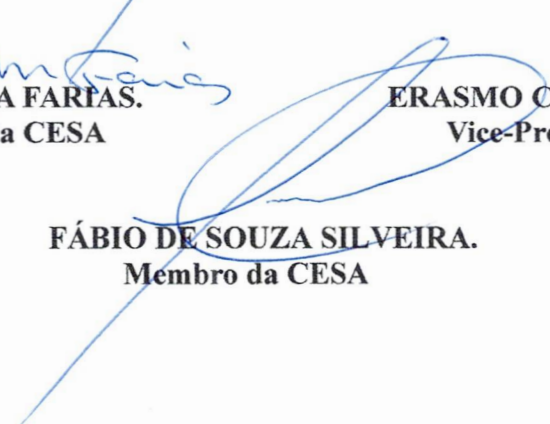
  
**BELMIRO DA SILVA FARIAS.**  
Presidente da COSP

  
**ERASMO CARDOSO PEREIRA.**  
Vice-Presidente da COSP

  
**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.**  
Membro da COSP


  
**IRENI MOURA FARIAS.**  
Presidente da CESA

  
**ERASMO CARDOSO PEREIRA.**  
Vice-Presidente da CESA

  
**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.**  
Membro da CESA

  
  
  
**Visto da Presidência**



	<p align="center"> <b>CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI</b>                  CNPJ 78.844.834/0001-70                  Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.                  Fone: (44)-4009-1750                  E-mail: <a href="mailto:cljrf@cms.pr.gov.br">cljrf@cms.pr.gov.br</a> Site: <a href="http://www.cms.pr.gov.br">www.cms.pr.gov.br</a> </p>
---	--

OFÍCIO Nº 30/2024/CLJRF

Sarandi, 30 de abril de 2024

Ao Senhor  
 Eunildo Zanchim  
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi  
 Câmara Municipal de Sarandi  
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO  
 EM 02/05/2024  
 HORA 14:05  
 PR. *[Signature]*  
 PROTOCO

**Assunto: Solicitação de deferimento para arquivamento do Projeto de Lei nº 3.464/2024.**

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Reunião Extraordinária, na data de 30/04/2024, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, solicita a Vossa Excelência, que seja deferido o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.464/2024, do edil **FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”**, o qual Institui o programa “passe livre” para estudantes, autorizando a concessão de subsídios tarifários no âmbito do transporte coletivo intermunicipal, e dá outras providências. A Comissão concluiu que a proposição **NÃO REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, uma vez que, conforme Parecer Jurídico nº 038/2024 da Assessoria Jurídica, aponta ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei, sendo o Parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento, devendo ser arquivado, conforme o art. 104 da Resolução nº 002/2022.

Respeitosamente,

*[Signature]*

**DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”**  
 Presidente (CLJRF)  
[ver.dionizio@cms.pr.gov.br](mailto:ver.dionizio@cms.pr.gov.br)

( X ) Deferido  
 ( ) Indeferido  
 Sarandi, 02/05/2024

\_\_\_\_\_  
 Presidente

*[Large signature]*





OFÍCIO Nº 33/2024/CLJRF

Sarandi, 30 de abril de 2024

Ao Senhor  
 Fábio de Souza Silveira  
 Vereador da Câmara Municipal de Sarandi  
 Câmara Municipal de Sarandi  
 Sarandi – PR

**Assunto: Comunica o Arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 3.464/2024.**

Senhor Vereador,

1. Considerando o Parecer Contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que acompanhou o disposto no Parecer Jurídico nº 038/2024, da Assessoria Jurídica e o deferimento, pela Presidência desta Casa de Leis, para o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.464/2024, informo que a proposição foi arquivada, conforme o art. 104 da Resolução nº 002/2022
2. O processo completo encontra-se disponível no SAPL.

Respeitosamente,



**DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”**  
 Presidente (CLJRF)  
[ver.dionizio@cms.pr.gov.br](mailto:ver.dionizio@cms.pr.gov.br)

*Recebido  
 07/05/24  
 José Pinheiro*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

**DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

PROJETO DE LEI Nº 3.464/2024.

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA "PASSE LIVRE" PARE ESTUDANTES, AUTORIZANDO A CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS TARIFÁRIOS NO ÂMBITO DO TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM			
ANTONIA E. F. DE AGUIAR			
BELMIRO DA SILVA FARIAS			
DIONIZIO APARECIDO VIARO			
ERASMO CARDOSO PEREIRA			
EUNILDO ZANCHIM			
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA			
GILBERTO MESSIAS DE PINAS			
IRENI MOURA FARIAS			
KEILA BATISTA ZEGOBIA			

OBS: PROPOSIÇÃO ARQUIVADA A PEDIDO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

SARANDI, 07/05/2024.

**MARLON BIF**  
**OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA Nº 134**

